



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05596/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São José dos Cordeiros**. Prestação de Contas do Prefeito Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de acórdão, julgando Regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00162/18**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **ex-Prefeito** do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Marcos de Queiroz.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 300/424, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 234/2015, publicada em 28/12/2015, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 19.615.756,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.731.035,50, equivalente a 70,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.847.779,79;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 13.362.690,81, equivalendo a 68,12% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 11.930.178,07, representando 60,82% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 9.275.764,03;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 10.927.370,36;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05596/17

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 73,30% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 31,82% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 24,90% da receita de impostos.

Ao final, o Órgão Técnico de Instrução destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Não encaminhamento do Plano Plurianual (PPA) no prazo estabelecido na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da RN – TC 05/2006;
- 2) Não realização de processos licitatórios, no valor total de R\$ 135.120,93;
- 3) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 207.756,50;
- 4) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 372.526,46.

Posteriormente, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 441/605, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 613/618, reduzindo o montante das despesas não licitadas para R\$ 116.429,43 e mantendo as demais inconformidades suscitadas em sua manifestação exordial sem qualquer alteração.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 621/634, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

**1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marco de Queiroz, relativas ao exercício de 2016.

**2. Aplicação de multa** ao Sr. Fernando Marco de Queiroz, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

**3. Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Fernando Marco de Queiroz.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05596/17

**4. Representação à Receita Federal do Brasil** acerca da eiva contida no item 4 para adoção das medidas de sua competência.

**5. Recomendação** à atual gestão do Município de São José dos Cordeiros, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.“

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que as irregularidades remanescentes são insuficientes para reprovação da prestação de contas em exame.

Quanto ao descumprimento de prazo previsto na Resolução RN – TC 05/2006, verifica-se flagrante transgressão ao princípio da eficiência, que consiste em um dos pilares da gestão pública contemporânea. No caso, deve a atual Administração do Poder Executivo Municipal de São José dos Cordeiros ser recomendada a não incidir em tal falha, guardando estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual

No tocante a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 116.429,43) corresponde a ínfimos 0,97% da despesa orçamentária total, o que não macula as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 38 procedimentos de licitação em 2016 pelo Poder Executivo de São José dos Cordeiros, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 4.033.626,99.

Em referência aos registros contábeis incorretos, restou prejudicada a efetiva transparência da gestão fiscal, bem como a correta escrituração e consolidação das contas em análise. Com efeito, mais uma vez, cabe recomendação para se evitar a repetição de tal incongruência nos exercícios vindouros, bem como a aplicação de sanção pecuniária do ex-gestor responsável.

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, alguns aspectos merecem ser abordados. Pedindo vênia à unidade técnica, considero que deve ser aplicada a alíquota de 21% para definição do valor estimado das obrigações patronais devidas. Além disso, do montante



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05596/17

estimado, cabe a dedução dos valores pagos com salário maternidade e salário família durante o exercício, bem como da importância paga inerente aos parcelamentos efetivados junto ao INSS. Com base em tais considerações, tem-se a seguinte tabela:

<b>Discriminação</b>	<b>Valor – RGPS (R\$)</b>
<b>Base de Cálculo Previdenciário*(1)</b>	<b>4.287.411,85</b>
Alíquota	21%
<b>Obrigações Patronais Estimadas</b>	<b>900.356,49</b>
Obrigações Patronais Pagas *(1)	567.840,16
Salário Família pago em 2016 *(2)	30.326,40
Salário Maternidade pago em 2016 *(2)	6.062,12
Parcelamento pago em 2016 *(3)	161.541,84
<b>Estimativa do valor não recolhido</b>	<b>134.585,97</b>

\*(1) Item 13 do relatório inicial (fl. 314)

\*(2) Extraído do Balanço Financeiro (fl. 85)

\*(3) Extraído do Sagres

Com base nesse contexto, o montante não recolhido, no valor de R\$ 134.585,97, correspondeu a apenas 14,95% das obrigações estimadas, que foi de R\$ 900.356,49. Como o gestor responsável apresentou documentação comprovando a realização de parcelamento de débito junto ao INSS, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para considerar sanada aludida mácula.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 31,82% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 73,30% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 24,90% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do ex-Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, foram aprovadas por este Tribunal, conforme quadro abaixo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05596/17

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04007/16	2015	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00161/17)
03988/15	2014	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00019/17)
04177/14	2013	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00081/15)
05241/13	2012	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00190/14)
02901/12	2011	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00250/12)
03585/11	2010	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00099/12)
05033/10	2009	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00084/12) – Em nível de Recurso de Reconsideração

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, **ex-Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 31,22 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05596/17

**assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de São José dos Cordeiros a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05596/17; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, ex-**Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 09:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO